



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 226 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 26/05/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1069/2002

AI: 1/200201751

RECORRENTE: EVANEIDE CAVALCANTE COUTINHO.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infrigência do art.169 I, e 174 I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, recurso voluntário.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada no exercício de 2001 comercializou mercadorias sem o devido documento fiscal, no valor de R\$ 58.708,22, apurados através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Inconformado com o auto de infração lavrado, a empresa apresenta impugnação alegando inicialmente que a supervisora da ação estava impedida, posto que a mesma encontrava-se em gozo de férias no momento da lavratura do AI, fato que motivaria nulidade processual, jogando por terra o feito fiscal. No mérito aduz que o levantamento fiscal não tem consistência, não corresponde à realidade, pois fora impreciso e apresentando distorções nos dados, indicando uma relação de produtos, que segundo seu entendimento apresentaram diferenças no trabalho do Agente do Fisco.

Em face disso a Julgadora Singular encaminhou o processo a Perícia Técnica para verificar, refazendo o Relatório Totalizador.

A Perícia não pode ser realizada por falta de instrumentos suficientes, pois a empresa encontrava-se Baixada de Ofício, assim a mesma foi intimada por edital.

Sem a obtenção de resposta por parte da Autuada, foi efetivado o julgamento de primeira instância que considerou o auto PROCEDENTE.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa ingressa com Recursos voluntário, alegando as mesmas razões da defesa preliminar, o que faz a Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, tendo sido, no entanto encaminhado mais uma vez para a Célula de Perícia, desta feita pela Julgadora de 2ª instância Evaneida Cavalcante Coutinho considerando as razões do Recurso.

A Perícia foi realizada com a assistência técnica de um representante da empresa, tendo-se confirmado o feito fiscal.

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre omissão de vendas, baseado no levantamento de estoque da empresa tendo como base o exercício de 2001 no qual se constata pelo quadro totalizador a referida omissão.

A nulidade requerida pela parte autuada em face da participação da supervisora que se encontrava de férias, não pode prosperar, posto que os postulados do art. 32 do Decreto 25.468/99 em seu § primeiro estabelece, que **“ A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticada , desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções”** grifo nosso, tendo essa lacuna sido suprida pelo fato do agente autuante encontrar-se em pleno exercício de suas funções.

No mérito, os questionamentos de falha no levantamento efetuado pelo autuante, de que o trabalho realizado pela auditoria fiscal apresentava erros não foram identificados pela Perícia Técnica efetivada com o devido acompanhamento do representante da empresa, ao contrário foi constatada um maior volume de mercadorias que foram comercializadas, sem a devida documentação fiscal, aumentando substancialmente o valor da base de cálculo da autuação.

Desta feita, acatamos o feito fiscal e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96, com alteração dada pela lei 13.418/03.

Assim, tendo em vista a análise dos autos, e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de acordo com o parecer referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EVANEIDE CAVALCANTE COUTINHO e o recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

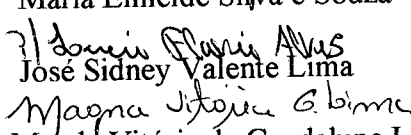
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade suscitada e no mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da douta PGE.

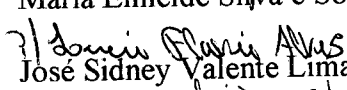
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, ~~03~~ ⁰⁴ de ~~Maio~~ ^{Junho} de 2008.

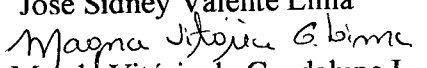

DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Presidente da 1ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Alfredo Rogério Gomes de Brito



Maria Elineide Silva e Souza

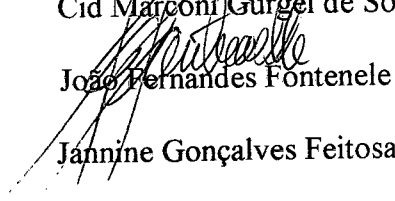

José Sidney Valente Lima


Magda Vitória de Guadalupe L. Martins


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


Cid Marconi Gurgel de Souza


João Fernandes Fontenele


Jannine Gonçalves Feitosa


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado.

Processo nº 1/1069/2002 AI 1/200201751 – Sociedade empresária Evaneida Cavalcante Coutinho.